



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

PL 138/2025



Protocolo: 061419



12/02/2025 14:13

Dir. Legislativa - Câmara Betim



PROJETO DE LEI Nº 138 /2025

**DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA
PROFISSÃO DE PROFESSOR DE ARTES
MARCIAIS OU DE ESPORTES DE COMBATE.**

A Câmara Municipal de Betim aprova:

Art. 1º O exercício da profissão de professor de artes marciais ou de esportes de combate se dará nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se artes marciais práticas físicas derivadas de técnicas marciais provenientes majoritariamente das culturas orientais, ou de defesa pessoal, que tenha por objetivo a proteção pessoal.

§ 2º Consideram-se esportes de combate, práticas físicas que visem simular luta corporal que tenha por objetivo vencer um adversário, ainda que tal se dê, exclusivamente, por meio de pontuação.

Art. 2º Será considerado professor de artes marciais ou de esportes de combate todo aquele que for devidamente certificado como professor, mestre, técnico ou instrutor, por Confederação da respectiva modalidade em que atua, ou por Federação a esta filiada, por delegação da sua respectiva Confederação, devendo obter a condição mínima de "Faixa Preta", "Dan Superior" e/ou Título.

§ 1º Ficam as Confederações e, subsidiariamente, as Federações, responsáveis, exclusivamente no âmbito de suas respectivas modalidades, por definir os critérios e condições necessárias à expedição da certificação de que trata este artigo,

§ 2º Para os fins do art. 2º, havendo mais de uma Confederação da mesma modalidade, somente poderá certificar e reconhecer certificações emitidas por Federações aquelas que estejam filiadas às Confederações Panamericanas e/ou Mundiais da referida modalidade e estejam constituídas ao tempo da vigência da presente Lei.

§ 3º A expedição de Certificação para casos em que o exercício da profissão de professor de artes marciais ou de esportes de combate, envolva ou permita o emprego de mais de uma arte marcial ou técnicas provenientes de diferentes esportes de combate, deverá ser expedida, individualmente, pela Confederação ou Federação mais específica de cada uma das modalidades.

Art. 3º São atribuições do professor de artes marciais ou de esportes de combate, dentro da modalidade ou modalidades em que for certificado nos termos do art. 2º desta lei:

- I - ministrar aulas teóricas e práticas;
- II - dar aulas de demonstrações;
- III - coordenar, organizar, dirigir e executar treinamentos e competições;
- IV - coordenar, organizar, dirigir e chefiar equipes de competições nacionais ou internacionais;
- V - lecionar em seminários.

Art. 4º No exercício da profissão, os professores de artes marciais ou de esportes de combate devem observar:

- I - os princípios norteadores do desporto brasileiro e do estado democrático de direito;
- II - as especificações técnicas, mecânicas e éticas atinentes à modalidade ou modalidades de sua certificação;
- III - a saúde e a segurança dos atletas e demais pessoas envolvidas nos treinamentos e práticas corporais da modalidade.

Parágrafo único. Os professores de artes marciais ou de esportes de combate que na inobservância do disposto neste artigo, forem considerados culpados por sentença judicial, transitada em julgado, de causar dano, seja de natureza material ou moral, à terceiros e à sociedade, perderão as prerrogativas de que tratam o art. 3º desta lei, devendo a respectiva Confederação determinar a suspensão ou cancelamento da certificação, bem como, seu prazo.

Art. 5º É privativo aos professores de artes marciais ou de esportes de combate, certificados nos termos do art. 2º desta Lei, o exercício das atividades de que tratam o art. 3º previsto nesta Lei.

Art. 6º Para atuarem como professores de artes marciais ou de esportes de combate nos conselhos, programas, associações, projetos sociais e esportivos municipais, estes deverão ter outorga mediante aos órgãos municipais de Proteção da Criança e Adolescente, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente.



Art. 7º Os profissionais de que trata esta Lei estão dispensados de registro perante os Conselhos Regionais de Educação Física e não são obrigados, salvo se exigido pelas entidades de que trata o § 1º do artigo 2º, a possuir formação específica expedida por instituição de ensino superior.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Betim, 6 de janeiro de 2025.


Claudio Fernandes
(Claudinho)
Vereador